

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 05/2023 - AJ- PREVIBARRAS

ASSUNTO: prorrogação de contrato administrativo

PROCESSO Nº 10/2023-PREVIBARRAS

Interessada: PREVIBARRAS

I - DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2022, celebrado entre a **Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS** e **RENATO DOS SANTOS – MEI**, inscrita no CNPJ nº **14.279.187/0001-19**, que possui como objeto a prorrogação do contrato administrativo pelo prazo de doze meses.

Foi juntado ao requerimento o contrato nº 01/2021, bem como o Primeiro Termo Aditivo, demonstrando que o mesmo se encontra em vigor, conforme fls. 05/09.

A Secretaria Executiva apresentou justificativa às fls. 02/03 e as certidões obrigatórias foram juntadas às fls. 10/14.

Esclarece, ainda, ainda, que o contrato não será reajustado, permanecendo o valor mensal de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco), totalizando o valor anual de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), conforme e-mail de fls. 04.

A Presidente da PREVIBARRAS anuiu com o pedido mediante parecer jurídico, contábil e do controle interno, conforme fls. 18.

A Assessoria Contábil atestou a existência de dotação orçamentária para realização da despesa, fls. 19.

A minuta do termo aditivo foi juntada às fls. 20/21.

O processo possui 21 (vinte e uma) folhas sequencialmente numeradas anverso.

É o que basta relatar. Segue análise.

II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para prorrogação de contrato administrativo, bem como da apreciação da minuta do termo aditivo. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

A presente manifestação restringir-se-á, portanto, à análise quanto à juridicidade e legalidade da prorrogação do contrato administrativo, a fim de atender à solicitação da PREVIBARRAS.

III - DO PARECER

O Contrato Administrativo nº 01/2021, tem por objeto a prestação de serviços técnicos de suporte, assistência e manutenção em informática e, ainda, gestão de página na web e redes sociais com a produção, desenvolvimento e implantação de

conteúdos digitais, em conformidade com as especificações contidas na Clausula Primeira e subitens do referido contrato.

O pedido de prorrogação é justificado às fls. 02, “em virtude de que os serviços prestados pela PREVIBARRAS aos segurados requerem a utilização de equipamentos informatizados para emissão e transmissão de documentos junto aos órgãos municipais, estaduais e federais de previdência social, além de órgãos de controle externo.

Nesse sentido, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática do instituto visa assegurar o perfeito funcionamento da rede de computadores, de modo que as informações sejam armazenadas de forma segura, garantindo a proteção de dados contábeis, administrativos, jurídicos e previdenciários dos servidores, aposentados e pensionistas.

Ademais, a PREVIBARRAS não dispõe em seu quadro de servidores profissionais de TI para a resolução e prevenção de problemas técnicos dessa natureza que eventualmente possam ocorrer e os serviços foram realizados em conformidade aos termos do contrato.”

Pois bem. Analisando o contrato verifica-se a possibilidade de prorrogação, caso haja interesse das partes, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1 O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período caso haja interesse das partes, até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com os termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, tais disposições contratuais encontram correspondência no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

O cerne da questão reside se o objeto contratado, qual seja, a prestação de serviços técnicos de suporte, assistência e manutenção em informática, se enquadraria no conceito dos serviços de natureza continuada.

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, conforme se verifica nos ensinamentos dos seguintes doutrinadores, *in verbis*:

O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, *litteris*:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também

compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço¹.”(grifei)

Inegavelmente a definição do serviço de natureza contínua dependerá das particularidades de cada Administração, pois “o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros”².

O doutrinador Jessé Torres Pereira Junior, entende que a execução continuada é "aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações, 4ª edição, p. 397);

Resta evidenciada no memorando de fls. 02/03, que a situação fática de necessidade do serviço permanece, para dar regular utilização dos equipamentos informatizados, emissão e transmissão de documentos, armazenamento e proteção de dados desta Previdência Municipal, de maneira que os termos contratados são suficientes para satisfazer as necessidades da Administração.

Pelo requerimento de fls. 02/03 se verifica que o valor do contrato não será reajustado, permanecendo o valor mensal de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), totalizando em R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) anual.

Foi juntado cópia de contrato e publicação de extrato de contrato perante dois órgãos públicos com idêntico objeto, às fls. 15/17, os quais demonstram que o valor ora contratado se encontra abaixo do normalmente utilizado no mercado.

1 *In* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 521

2 Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772

Desta forma, com a manutenção do valor inicialmente pactuado, bem como pelo comparativo de valores pagos por similar contratação, se verifica que a prorrogação do contrato é vantajosa para a PREVIBARRAS.

A Assessoria Contábil em parecer atestou a disponibilidade de dotação orçamentária para a realização da despesa, às fls. 19, indicando a conta nº 20.001.09.122.0009.2051.3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

Dispondo a contratante de dotação orçamentária para tanto, restando justificada a necessidade dos serviços prestados pela contratada, os quais se revelam de natureza contínua e uma vez demonstrado ser mais vantajoso para a Administração prorrogar a contratação atual, não há de se falar em nova licitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

A regularidade fiscal da contratada com as obrigações fundiárias, tributos federais, municipal/estadual e trabalhista resta comprovada pelas certidões de fls. 10/14 fornecidas pela Caixa Econômica Federal, Secretaria da Receita Federal, Município de Quatro Barras, Estado do Paraná e Justiça do Trabalho.

No tocante aos aspectos jurídicos e formais da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021, constata-se que sua elaboração foi feita com observância da legislação que rege a matéria.

V - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO:

Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do pleito de prorrogação do contrato administrativo nº 01/2021, firmado entre a Previdência Social do Município de Quatro Barras e a empresa **RENATO DOS SANTOS - MEI, portador do CNPJ sob nº 14.279.187/0001-19**, com base no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993,

por prazo igual ou inferior àquele fixado no contrato de origem, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para cada contrato.

Aprova, também, a Minuta do Segundo Termo Aditivo.

Destaca-se, a necessidade de publicação do presente termo aditivo, nos termos e prazo do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que a definição do objeto, os orçamentos efetuados, bem como a execução do presente objeto é de responsabilidade da solicitante do serviço, cabendo a essa assessoria apenas a análise da conformidade da contratação aos preceitos legais e regulamentares.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito a PREVIBARRAS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, que possui 07 (sete) laudas sequencialmente numeradas anverso.

Encaminhe-se o presente à CCI, nos termos do art. 34, inciso VI” da Lei Municipal nº 1380/2021.

Quatro Barras, 01 de fevereiro de 2023.

Cris Caroline Fontana

Procuradora PREVIBARRAS

OAB/PR nº 31.342



PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

CNPJ: 00.520.196/0001-45

Avenida 25 de Janeiro nº 64 - Centro - 83.420-000

Quatro Barras – PR
